



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6671 - Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5021010-68.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: COLEGIO _____ LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor do COLEGIO _____ LTDA, objetivando a suspensão das cláusulas contratuais que preveem a possibilidade de cobrança indevida de valores adicionais aos alunos com deficiência e o encaminhamento de aluno à escola especial.

Declarou-se a incompetência e determinou-se a remessa do feito a esta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (evento 13).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente, determinando-se (a) a suspensão dos efeitos do § 2º da Cláusula 12 do contrato de prestação de serviços educacionais, e (b) a imposição à parte requerida da obrigação de se abster de comunicar e encaminhar qualquer aluno para escolas especiais, bem como de suspender a prestação de serviços nos casos de rendimento negativo ou de dificuldade de socialização, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a cada caso registrado.

Citado (evento 24), o COLEGIO _____ LTDA apresentou contestação e aduziu que no contrato *sub judice* inexistia transferência do custo de disponibilização de serviços destinados apenas ao aluno com deficiência, mas sim existe um rateio da despesa correlata entre todos os responsáveis financeiros do universo de alunos da instituição. Ainda, sustenta que houve alteração da Cláusula 12, § 2º, do referido contrato, pelo que inexistia interesse jurídico do Ministério Público para a alteração da cláusula (evento 26).

Em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (evento 33).

O Ministério Público apresentou réplica (evento 39).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

Antecipa-se o julgamento em função de que a matéria tratada nos autos dispensa dilação probatória, sendo a prova documental arregimentada suficiente para o enfrentamento dos pedidos iniciais, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminar

Da ausência de interesse processual

De início, friso que a preliminar arguida pela requerida em contestação, no sentido de falta de interesse processual diante da nova redação da cláusula 12, §2º, do contrato ao evento 1, OUT4, não merece prosperar.

O interesse de agir relaciona-se a necessidade e a utilidade da demanda judicial para tutelar o direito nela perseguido.

Relevante para a abordagem que ora se faz é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves sobre o interesse de agir:

É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda a desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida. A adequação se refere à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. A escolha inadequada da via processual torna inútil o provimento e enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. evento 118).

A alteração da cláusula contratual não afasta da parte autora a possibilidade de discussão em juízo, a fim de analisar se o requerido atende as normativas no que concerne ao acesso à educação não discriminatória dos alunos com deficiência.

Assim, eventual adequação da nova cláusula à legislação protetiva das pessoas com deficiência será analisada no mérito da causa, e não como preliminar.

Assim, rejeito-a.

Por não haver mais questões prévias pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

Do mérito

No caso específico dos autos, o Ministério Público se insurge contra duas cláusulas do contrato escolar da requerida, sob a alegação de que as cláusulas ferem o direito das pessoas portadoras de deficiência, além de ir de encontro à legislação e às decisões judiciais sobre o assunto.

São elas as cláusula 6ª, §4ª e 12, §2º, do contrato ao evento 1, OUT4, *in verbis*:

[...] Cláusula 6ª - Como remuneração pelos serviços prestados e a serem prestados, referentes ao período letivo do ano 2021, contratado nos termos da cláusula 1ª deste instrumento, o CONTRATANTE pagará o valor da anuidade de R\$ (consulte valores), em parcelas mensais, necessárias para a manutenção da atividade educacional desenvolvida no padrão de qualidade do CONTRATADO e para a incorporação de novas tecnologias, serviços e métodos de ensino, base de sustentação da filosofia educacional e do Projeto Político Pedagógico adotados (art. 1º da Lei 9.870/99).

*[...] §4º - O valor da anuidade ajustada poderá ser alterado por força de lei, medida provisória, decisão judicial ou sentença normativa de trabalho, e pela eventual imposição à CONTRATADA de serviços especializados a quaisquer pessoas com deficiência, especialmente os relacionados a segundo professor, LIBRAS, Braille, acompanhamento para higienização, alimentação e locomoção mais outros específicos, implicando na variação do custo de pessoal e operacional, inclusive para aprimoramento do processo político pedagógico, **hipótese em que, ao universo de alunos, se acrescerá o preço da anuidade e se emitirá a cobrança da diferença de valores, consoante autorizado pelo § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99, de modo a manter o equilíbrio de equação econômicofinanceira resultante do presente contrato.***

[...] Cláusula 12 - A CONTRATADA, avaliando o desempenho do aluno, e concluindo pelo rendimento negativo de escolarização ou pela dificuldade de socialização, exigirá, para elaboração de proposta pedagógica individualizada, laudo médico e conclusões de especialistas, acerca, respectivamente, de eventual impedimento e consequentes limitações no desempenho de atividades, e de fatores socioambientais, psicológicos e pessoais.

[...] §2º - A CONTRATADA, constatando incapacidade pedagógica para escolarização em classe comum, comunicará a Fundação Catarinense de Educação Especial e, sendo o caso, suspenderá a prestação do serviço orientando o educando com deficiência à educação em escolas especiais (§2º do art. 58 da Lei 9.394/96 e art. 10 da Res. 2/2001 do CNE).

Em relação à cláusula 6, §4º, do contrato, sustenta o autor que a redação contratual impõe que, havendo aluno que demande a presença de professor auxiliar em sala de aula, o custo do serviço será objeto cobrança dos genitores do estudante especial ou da comunidade escolar, o que causa prejuízo e preconceito.

Sobre o assunto, como já exposto na decisão que concedeu em parte a medida liminar (evento 19), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em seu art. 24, prevê, que "os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida".

Por sua vez, a Lei n. 13.146/2015, nos arts. 27, parágrafo único e 28, § 1º, estabelece o dever das escolas privadas no atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...] § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Assim, o atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, valendo-se dos meios pedagógicos adequados ao seu desenvolvimento, deve ser facilitado pelas instituições de ensino

públicas e privadas e, embora demande atenção especial com impacto no custo do ensino, **deve ser absorvido pelo conjunto da comunidade escolar, em observância aos princípios da isonomia e da solidariedade** (Apelação Cível n. 0900041-85.2014.8.24.0040, Quarta Câmara de Direito Público, j. 7-12-2017).

E, da leitura da cláusula 6, §4º, não verifico ocorrer a transferência do custo de disponibilização de serviços destinados ao aluno com deficiência apenas ao contratante; ao contrário, as despesas deverão ser rateadas entre todos os responsáveis financeiros do universo de alunos da instituição. É isso que manifesta a cláusula quando preceitua que "[...] *ao universo de alunos, se acrescerá o preço da anuidade*".

Sobre a possibilidade de rateio do valor com a comunidade escolar, colhe-se da jurisprudência Catarinense:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PLEITO VOLTADO AO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL NA APAE DE BOMBINHAS/PORTO BELO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DA FCEE. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE. ART. 208, III, DA CF. ART. 54, III, DO ECA. ART. 59, III DA LDBE. RESOLUÇÃO 100/2016, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR. IMPLANTAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE). DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELO SEQUESTRO DE BENS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS (ART. 18 DA LEI 7.347/85). RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. **O atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, valendo-se dos meios pedagógicos adequados ao seu desenvolvimento, deve ser facilitado pelas instituições de ensino públicas e privadas e, embora demande atenção especial com impacto no custo do ensino, deve ser absorvido pelo conjunto da comunidade escolar, em observância aos princípios da isonomia e da solidariedade.** (TJSC, Apelação Cível n. 0900041-85.2014.8.24.0040, de Laguna, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-12-2017). (Apelação Cível n. 0900121-09.2015.8.24.0139, Des. Rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08/06/2021).*

Pode-se dizer, assim, que a cláusula contratual atende aos preceitos dos arts. 205 e 208, III, da Constituição Federal, e às disposições da Lei n. 13.146/2015, pois compartilha as despesas operacionais adicionais dos alunos com deficiência entre todos os responsáveis financeiros dos demais educandos matriculados.

Por sua vez, quanto à cláusula 12, §2º, do contrato,

verifico sua abusividade. Isso porque permite a suspensão da prestação do serviço ao educando com deficiência mediante simples autorização da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Sobre o assunto, a Constituição Federal, em seu art. 208, III, preceitua que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, deve ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino.

A Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, em seu art. 24, impõe vedação a que os alunos com deficiência sejam excluídos do sistema regular de ensino em razão de suas condições singulares:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

[...]

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados

ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

O art. 28 da Lei n. 13.146/2015 estabelece as diversas medidas de incumbência do Estado e da sociedade civil para garantir a inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular e ensino:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de planode atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

- IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
 - X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
 - XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
 - XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
 - XIII - acesso à educação superior e à educação profissional tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
 - XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
 - XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
 - XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
 - XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
 - XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.
- § 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5357, reconheceu a constitucionalidade das diretrizes estampadas no art. 28 da Lei n. 13.146/2015, validando a obrigação de os estabelecimentos privados de ensino concretizarem as ações e as adaptações necessárias para possibilitar o convívio e a permanência de estudantes deficientes no sistema regular de ensino:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como

- fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.*
- 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.*
 - 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.*
 - 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.*
 - 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estepefação diante do que se coloca como novo, como diferente.*
 - 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).*
 - 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.*
 - 8. Medida cautelar indeferida.*
 - 9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 09/06/2016).*

Por sua vez, o art. 5º, I, da Resolução 100/2016 do Conselho de Educação do Estado de Santa Catarina estabelece:

*Os alunos de que trata este Artigo poderão frequentar exclusivamente Centros de Atendimento Educacional Especializados ou instituições conveniadas, apenas quando o **laudo emitido por equipe multiprofissional prescrever que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos***

ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola, devendo a Fundação Catarinense de Educação Especial aprovar esse entendimento.

Nesse sentido, muito embora a parte requerida tenha aduzido que alterou a referida cláusula do contrato educacional, passando a constar: *“Cláusula 12, §2º - A CONTRATADA, constatando incapacidade pedagógica para escolarização em classe comum, comunicará a Fundação Catarinense de Educação Especial para que, sendo o caso, a entidade autorize a suspensão da prestação do serviço e a orientação do educando com deficiência à educação em escolas especiais”*, tenho que a decisão sobre a permanência no ensino regular não é somente da Fundação Catarinense de Educação Especial, mas sim conjuntamente com os representantes legais do aluno e equipe pedagógica.

Constatada a incapacidade pedagógica decorrente de rendimento negativo ou da dificuldade de socialização do aluno deficiente, deve a instituição de ensino adotar estratégias especiais e primar pela permanência dele em classe comum, nos termos do que disciplina o art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Sobre o tema, ensina Flávia Piva Leite:

Em outros termos, com o Sistema Educacional Inclusivo a educação é vista como um todo e não de forma particularizada. A inclusão não se limita apenas à colocação de um aluno com deficiência na sala de aula comum. Deve ser tratado de forma ampla, vislumbrando todas as necessidades que o referido aluno tem para que seja suprida e assim garantida a efetiva educação. Com isso, o sistema abarca não somente o professor, mas também a escola, os funcionários, os alunos, o material didático, os apoios e os recursos necessários, enfim, o projeto político pedagógico da escola e também da própria administração pública, que deve suprir com recursos necessários às especificidades que o aluno com deficiência apresenta. Implicará em mudanças de “conteúdo, abordagens, estrutura e estratégias” .(Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 191).

Salvo mediante a elaboração de laudo emitido por equipe multiprofissional que prescreva que a permanência no ensino regular importa em graves prejuízos ao aluno, ouvido este, sua família e equipe pedagógica da escola, é que será possível a deliberação sobre a manutenção do aluno na rede de ensino regular, após a adoção de estratégias especiais para a sua manutenção.

É vedado à instituição de ensino transferir a obrigação para a Fundação Catarinense de Educação Especial ou mesmo suspender o contrato, pois constitui direito fundamental da pessoa com deficiência permanecer matriculada e receber os serviços educacionais na escola contratada por seus representantes legais.

A decisão, desse modo, deve ser conjunta, não sendo permitido a suspensão do contrato apenas por determinação da Fundação Catarinense de Educação Especial, tampouco da empresa contratada.

Assim, diante da abusividade da cláusula em testilha, impõe-se a procedência parcial do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em desfavor de COLEGIO ANTONIO PEIXOTO LTDA, confirmo a tutela de urgência concedida *initio litis* (evento 19), para o fim de: (a) reconhecer a abusividade da Cláusula 12, § 2º, do contrato de prestação de serviços educacionais (evento 1, OUT4); (b) determinar a suspensão da referida cláusula; (c) condenar à parte requerida a obrigação não fazer, a fim de se abster de comunicar e encaminhar qualquer aluno para escolas especiais, bem como de suspender a prestação de serviços nos casos de rendimento negativo ou de dificuldade de socialização, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a cada caso registrado; e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno o requerido ao pagamento da taxa de serviços judiciais (art. 6º, III, da Lei Estadual n. 17.654/2018).

Incabível a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios (art. 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa no EPROC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027706083v25** e do código CRC **34ef0386**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): YURI LORENTZ VIOLANTE FRADE

Data e Hora: 25/7/2022, às 15:3:51
5021010-68.2021.8.24.0023

310027706083.V25